



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 380887/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
INTERESSADO: DIRCEU FERMINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1602/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Identificação de divergências nos valores pagos ao servidor. Manifestações uniformes pela negativa de registro do ato. Observação de que seria necessária “urgente deliberação” sobre a matéria, diante da iminência do decurso do prazo decadencial referido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal.

2) Inviabilidade da deliberação urgente: constatação de que os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator – pela primeira vez após a distribuição do processo – **apenas um dia antes do decurso do prazo**. Impossibilidade de se proferir decisão monocrática: ausência de manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato, conforme exigência do artigo 427, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal. Observação de que a presente sessão da Primeira Câmara – a primeira realizada depois da remessa dos autos ao Relator – **teve início quatro dias após o decurso do prazo decadencial**.

3) Verificação de que as inconsistências identificadas não se referem a possível inconstitucionalidade flagrante. Aplicação das teses fixadas nos referidos Tema 445 e Prejulgado n.º 31.

4) **Registro tácito do ato**.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do DIRCEU FERMINO, Operador de Máquinas do Município de União da Vitória.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Atos de Gestão sugeriu a negativa de registro do ato, tendo em vista a identificação das seguintes falhas (peça 29):

Verifica-se que os salários de contribuição informados no SIAP (peça 27, fls. 5) passaram a ser compatíveis com a documentação apresentada (peças 07 e 28, fls. 35). Assim, conforme indicado no tópico II, acima, o valor da média encontrado pelo Ente passou a ser compatível com o calculado pelo SIAP. Ademais, conforme o demonstrativo de peça 28, fls. 1, 3 e 36, deixou de ser implementada a incorreta forma de apuração dos proventos, que somava o montante calculado de média com a vantagem Anuênio.

Ocorre que, apesar dos novos demonstrativos de cálculo apresentados e do novo quantitativo informado para os proventos no SIAP (modificados de R\$ 4.044,49 para R\$ 3.745,32), deixou de ser editado ato retificador dos proventos, persistindo a concessão do benefício incorretamente calculado. Nesse sentido, ressalta-se que, em consulta ao SIAP – Folha de Pagamento, é possível constatar não ter havido qualquer minoração no valor do benefício creditado ao servidor até o presente momento, em que pese os novos cálculos datarem de novembro/2023.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, destacando a “necessidade de urgente deliberação anteriormente à fluência do prazo decadencial”, já que “este expediente foi protocolado dia 04/06/2019, e que a decadência ocorrerá no dia 04/06/2024” (peça 32).

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia do douto Ministério Público de Contas, verifico que não seria viável a deliberação urgente nos moldes propostos.

Primeiramente, destaco que os documentos referentes à aposentadoria em exame foram protocolizados em **4/6/2019** (peças 1 e 2). Logo, de acordo com as teses enunciadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal¹ e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas², a apreciação do ato deveria ocorrer **até 4/6/2024** – termo

¹ Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

² I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

final do prazo decadencial de 5 anos.

Ocorre que, conforme se verifica da aba “Andamento do Processo” do sistema de processos digitais do Tribunal, os autos foram encaminhados ao gabinete deste Relator – pela primeira vez – **somente em 3/6/2024**, um dia antes do decurso do prazo:

Histórico		
Andamento do Processo 11	Apensos e Anexos 0	Pedidos de Rescisão 0
Juntadas 2	Distribuições 1	Remessas Externas 0
Diligências do Processo 0	Atos Publicados 4	
Envio	Unidade	Ato
03/06/2024 16:20:41	GCSSRVF	
03/06/2024 14:31:33	SMPJTC	
06/05/2024 10:29:53	2PC	Parecer nº 345/2024 - Ato de Inativação, Aposentadoria Especial Sum. 33 STF - 25 anos. Cálculo incorreto do valor dos proventos. Pela negativa de registro.
06/05/2024 10:27:59	SMPJTC	
03/05/2024 09:21:08	DP	Informação nº 2594/2024 -
16/11/2023 15:16:32	CAGE	Instrução nº 3495/2024 -
24/10/2023 15:36:57	DP	
23/10/2023 16:38:47	CAGE	Despacho Processual Diverso nº 5658/2023 -
25/08/2023 14:40:38	DP	Informação nº 7274/2023 -
04/06/2019 16:27:46	CAGE	Despacho Processual Diverso nº 4584/2023 -
04/06/2019 16:27:46	CAGE	Instrução nº 13703/2023 -

Fonte: sistema de autos digitais deste Tribunal.

Não havendo manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato em exame, não poderia ser proferida imediata decisão monocrática – nos termos do artigo 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal³ –, de forma que o processo teria de ser apreciado por este órgão colegiado. Como a presente sessão virtual – a

retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

³ Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

primeira realizada após a remessa dos autos ao Relator – teve início em **10/6/2024**, quatro dias após o decurso do prazo decadencial, conclui-se **não ter sido possível a análise da aposentadoria antes da data-limite fixada**.

Friso que a própria distribuição do processo a este Relator, datada de 6/5/2024 (peça 30) – há pouco mais de um mês –, não ocorreu em tempo hábil para que se pudesse refletir a respeito da matéria, solicitar esclarecimentos adicionais ou oportunizar a manifestação do servidor.

Diante do exposto, considerando que as falhas identificadas tratam de meras divergências no valor pago ao interessado – e não de inconstitucionalidade flagrante que possa implicar a desconsideração do prazo decadencial –, voto no sentido de que o Tribunal **reconheça o registro tácito** do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **reconhecer o registro tácito** do ato em exame.

Integraram o *quorum* o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência